



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira - Pará

PARECER JURÍDICO

Contrato Administrativo nº 001/2025

Assunto: Rescisão do Contrato Administrativo nº 01/2025, firmado com a empresa Quintero & Salomão Advocacia, inscrita no CNPJ n. 48.950.353/0001-89

EMENTA: RESCISÃO UNILATERAL. LEI FEDERAL 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – Dos Fatos

Postulam como partes do contrato a lado a **Câmara Municipal de Altamira**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 04.574.083/0001-83, com sede na Rua Primeiro de Janeiro, n 1274, Bairro Catedral, na cidade de Altamira, Estado do Pará, neste ato representada por seu Presidente, Diogo do Socorro de Andrade Pereira e **Quintero & Salomão Advocacia**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.950.353/0001-89, com sede na Av. Conselheiro Furtado, n. 2391, Ed. Belém Metropolitan, Sala 201, CEP 66.040-100, Belém/PA, representada pelo advogado David Quintero Salomão – OAB/PA n. 14.059, doravante denominada Contratada.

Foi firmado contrato de prestação de serviços de assessoramento jurídico, oriundo de inexigibilidade de licitação, correndo os tramites sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021.

A decisão fundamenta-se na necessidade de readequação administrativa, conveniência do serviço público e suposto desalinhamento institucional, bem como na ruptura da relação de confiança, elemento considerado essencial para a natureza do serviço contratado.

O instrumento de rescisão aponta como fundamento legal o art. 137 da Lei nº 14.133/2021, bem como cláusulas contratuais específicas que autorizam a medida.

II – DA COMPETÊNCIA E DA POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira - Pará

A Lei nº 14.133/2021, que rege os contratos administrativos, confere à Administração Pública a prerrogativa de rescindir unilateralmente contratos administrativos nas hipóteses legalmente previstas.

O art. 137 da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

" Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz."

Diante disso, é legítima a prerrogativa da Administração de rescindir unilateralmente contratos administrativos quando demonstradas razões de interesse público, desde que devidamente motivadas e formalizadas.

III – DA MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O termo de rescisão em tela apresenta como fundamentos:

A) Supremacia do interesse público;

B) Princípio da moralidade administrativa;

C) Quebra da relação de confiança, indispensável ao serviço jurídico prestado;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira - Pará

D) Necessidade de realinhamento estratégico e institucional da assessoria jurídica da Câmara Municipal.

Em contratos que envolvem serviços intelectuais e de natureza personalíssima, como a advocacia consultiva e contenciosa, a quebra da confiança e o desalinhamento institucional constituem razões suficientes para embasar a decisão administrativa, desde que devidamente formalizadas e fundamentadas.

A jurisprudência e a doutrina administrativa reconhecem que o contrato dessa natureza depende de um grau elevado de confiança e alinhamento institucional, condição imprescindível para a sua plena eficácia.

Portanto, verifica-se que a Administração Pública atendeu ao dever de motivação do Ato Administrativo.

IV – DOS EFEITOS JURIDICOS DA RESCISÃO

O Termo de Rescisão observa adequadamente os seguintes efeitos e providências:

1. Regularização financeira: pagamento proporcional pelos serviços efetivamente prestados até a data da rescisão, observando-se os pagamentos antecipados, se houver.
2. Obrigações pós-rescisão: devolução de documentos, relatórios finais e prestação de contas.
3. Eventuais penalidades: previsão de aplicação de sanções em caso de descumprimento das obrigações contratuais.
4. Preservação da responsabilidade civil, administrativa e trabalhista: cláusula que resguarda a Administração contra potenciais passivos oriundos da execução contratual.
5. Cláusula de foro: fixação do foro da Comarca de Altamira para dirimir eventuais litígios.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer jurídico conclui que:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado do Pará

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: OXX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075

Altamira - Pará

1 – A rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 001/2025 está formalmente adequada e juridicamente fundamentada, encontrando amparo na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas cláusulas do termo;

2 – A motivação apresentada está em conformidade com os princípios da legalidade, motivação e supremacia do interesse público, não havendo vício que comprometa a validade do ato;

3 – Recomenda-se que os atos que deram suporte a presente rescisão sejam publicados;

4 – Recomenda-se apenas que todos os documentos, relatórios e eventuais comunicações que subsidiaram a decisão administrativa integrem o processo de distrato, para assegurar a robustez jurídica e documental do procedimento, mitigando riscos de questionamentos futuros.

É o parecer, S.M.J

Altamira, 26 de fevereiro de 2025.

GABRIELLE DOS SANTOS MONTEIRO

OAB/PA 35.791